



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1045355 - ES (2025/0408920-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO DUARTE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. *DISTINGUISHING*. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. TEMOR DA COMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de contexto de rivalidade entre grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas e de temor generalizado na comunidade, a pronúncia pode apoiar-se em testemunhos indiretos, e se há ilegalidade apta a ensejar concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a atuação de facção criminosa na região gerou temor na comunidade, dificultando a obtenção de depoimentos diretos. Tal contexto justifica a utilização de testemunhos indiretos como elementos de suporte à pronúncia.

4. Em hipóteses excepcionais de crimes praticados no contexto de facções e tráfico de drogas, em que o temor da comunidade inviabiliza a obtenção de testemunhos oculares, aplica-se *distinguishing* que admite a pronúncia fundada em testemunhos indiretos harmônicos e em informações colhidas e confirmadas em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em contexto de atuação de grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas e temor generalizado da comunidade, admite-se, excepcionalmente, pronúncia fundada em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2192889/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.708.351/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045355 - ES(2025/0408920-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO DUARTE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. *DISTINGUISHING*. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. TEMOR DA COMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de contexto de rivalidade entre grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas e de temor generalizado na comunidade, a pronúncia pode apoiar-se em testemunhos indiretos, e se há ilegalidade apta a ensejar concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a atuação de facção criminosa na região gerou temor na comunidade, dificultando a obtenção de depoimentos diretos. Tal contexto justifica a utilização de testemunhos indiretos como elementos de suporte à pronúncia.

4. Em hipóteses excepcionais de crimes praticados no contexto de facções e tráfico de drogas, em que o temor da comunidade inviabiliza a obtenção de testemunhos oculares, aplica-se *distinguishing* que admite a pronúncia fundada em testemunhos indiretos harmônicos e em informações colhidas e confirmadas em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em contexto de atuação de grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas e temor generalizado da comunidade, admite-se, excepcionalmente, pronúncia fundada em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2192889/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.708.351/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO DUARTE DA SILVA PEREIRA** contra a decisão de fls. 1201-1218 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que o *writ* não busca revolvimento probatório, mas controle de legalidade da pronúncia, por estar fundada em prova juridicamente inidônea (depoimentos de “ouvir dizer”, rumores e reconhecimento fotográfico informal), em violação aos arts. 155 e 226 do CPP.

Aponta contradição da decisão agravada ao reconhecer, em regra, a insuficiência do “ouvir dizer” e, ainda assim, manter a pronúncia por *distinguishing* baseado em “temor da comunidade” sem corroboração idônea.

Salienta que “temor da comunidade” não substitui prova judicial válida e não pode suprir a ausência de acusações concretas de autoria, diante da inexistência de testemunha ocular, de reconhecimento judicial, de elementos técnicos ou de imagens, e de incompatibilidade de características físicas.

Defende a invalidade e irrelevância contaminante do reconhecimento fotográfico informal, sem observância do art. 226 do CPP e sem confirmação em justiça, com fotografia apócrifa e incompatibilidade física do paciente ao tempo dos fatos (cabelo raspado).

Pondera que os depoimentos policiais reproduzem informação mediata de terceiros não identificados, sem contraditório, não constituindo impedimentos individuais de autoria.

Argumenta a inexistência de corroboração externa, tendo em vista os relatos convergentes apenas em aparência, derivados do mesmo núcleo especulativo e de contexto genérico de rivalidade, sem autonomia probatória.

Pontua cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência essencial (requisição de fotos oficiais da SEJUS para demonstrar incompatibilidade com a descrição física), voltada a ponto decisivo da acusação.

Enfatiza que a superveniência de pronúncia não afasta o controle de justa causa material, diante da fiscalização de acusações de idôneas.

Aduz que a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação concreta, atual e individualizada, sendo que a pronúncia não é título exclusivo suficiente para preservar a custódia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, extrai-se da pronúncia:

“Quanto a materialidade do crime, se faz incontroversa pelo laudo de exame cadavérico de fls. 92 e pelo laudo de local de crime de fls. 211/225.

Quanto a autoria do crime, vejamos o que fora dito por algumas testemunhas e pelos dois acusados ao serem ouvidos em juízo, verbis:

“(…) que o Dr. Sperandio recebeu uma informação de um colaborador, dando conta que havia ocorrido um homicídio e quem havia matado a vítima eram “Smit” e “Xerequinha”; que então identificaram os dois e perceberam que os dois acusados eram traficantes do Bairro Gaivotas; que o “Smit” era o chefe do tráfico de drogas e o “Xerequinha” era seu subordinado; que houve um desentendimento entre as partes por causa de um jogo do flamengo; que as partes assistiram juntos em um bar e nesse dia a vítima disparou um tiro para o alto; que foi decretada uma “guerra”; que um tal de “Leo Bay”, que também não gostava do “Smit”, juntou com a vítima; que, logo depois de um tempo, o “Smit” mandou que executassem a vítima e o “Leo Bay”, mas não conseguiram; que algum depois conseguiram executar a vítima; (...); que tem

uma teoria de que o Felipe, sobrinho da vítima, teria levado ela ao bar para que fosse executada; que os executores foram “Smit” e “Xerequinha”; que esse crime ocorreu em frente a um bar e que como os dois acusados são muitos perigosos, ninguém quis depor contra eles; que mesmo com medo dos acusados, o Dr. Sperandio tinha alguns colaboradores que ajudaram na investigação, informando alguns pontos importantíssimos que levaram aos acusados “Smit” e “Xerequinha”; que não teve tempo da vítima reagir para tentar se defender, pois ela foi pega de surpresa; que confirma todos os relatórios e depoimentos dos autos; que foram apreendidas duas armas com os acusados; que a Polícia Civil compareceu ao local do crime no dia seguinte; que as informações chegaram através do delegado, porém não foi registrada nenhuma testemunha sigilosa; que assinou os relatórios, porém não participou do depoimento das testemunhas; que não participou da investigação de Fundão, mas leu os relatórios deles e lá fala que quem tentou matar o Reginaldo foi a “Cazoi” e o “Galo Cego”; que em momento algum foi citado o nome do Thiago Duarte e nem do Robert Smit; que no local do crime não tinha nenhum tipo de monitoramento; que o depoente não sabe dizer se uma das armas que foi apreendida foi encontrada com Thiago; que não se recorda se na delegacia as testemunhas reconheceram os acusados como os autores do crime; que o depoente não sabe se a vítima já registrou algum boletim contra os acusados; que Rio Preto fica uma parte em Aracruz e a outra parte em Fundão, mas que esse crime ocorreu na parte de Aracruz; que a vítima morreu no local; que as testemunhas ouvidas na delegacia não prestaram nenhuma informação importante, todos alegaram que não viram nada; que as únicas informações que a polícia civil conseguiu foram através das testemunhas anônimas passadas pelo Dr. Leandro Sperandio; que os dois acusados negaram o crime; que foi feito um levantamento das passagens dos acusados e os dois tinham vários boletins registrados contra eles; que esse colaborador do Dr. Sperandio ficou sabendo do crime porque uma pessoa que presenciou os fatos naquela noite contou para ele (...). (Depoimento judicial da testemunha PCES Julcelino Antônio Merlo, às fls. 314-mídia).

“(…) que participou da investigação desses autos; que começaram a investigar os dois acusados como autores do crime, pois as pessoas que estavam ao redor e a irmã da vítima afirmaram que os dois acusados eram realmente os autores do crime; que as pessoas ficaram com medo de depor porque os dois acusados fazem parte do tráfico de drogas na Serra, no bairro Nova Almeida; que os apelidos que foram colhidos foram realmente do Robert Smit e do Thiago Duarte; que pelo que ficou sabendo o Robert Smit era o chefe do tráfico de drogas no bairro Gaivotas e o Thiago era seu subordinado; que esse grupo é bem grande e que além do “Smit” têm outros nomes que são relacionados como chefes desse grupo, como “Bocão”, “Galo Cego” e o “Cazoi”; que na tentativa que ocorreu anterior a essa, quem estava no controle era o “Cazoi” e o “Galo Cego”, que também são chefes do grupo; que essa rixa existia porque a vítima também era envolvida com o tráfico de drogas em Praia Grande e entre eles havia uma guerra por causa de espaço, de poder, e um querendo ser maior do que o outro; que o crime ocorreu em um bar no bairro Rio Preto e esse bar estava cheio, mas ninguém que estava no bar queria dar informações sobre quem seria os autores do crime; que quando chegou no dia seguinte, haviam várias pessoas comentando que quem executou a vítima eram o “Smit” e o “Xerequinha”; que essas pessoas falaram que não queriam depor; que não tem como saber exatamente quem

estava no bar; que pela experiência que tem, é muito comum que as pessoas não queiram dar depoimentos contra os acusados, pois é basicamente assinar a certidão de óbito; que as testemunhas têm medo de depor contra os acusados; que foram apreendidas duas armas de fogo com eles e que a balística feita deu inconclusiva; que as primeiras informações que receberam foi do Dr. Sperandio; que segundo seus colaboradores, os autores dos crimes eram o “Cazoi” e o “Galo Cego”, mas depois, aprofundando as investigações, eles verificaram que não foram eles; que os autores do crime foram o “Smit” e o “Xerequinha”; que pela investigação que foi feita, a vítima teria sido pega de surpresa; que os acusados estavam escondidos no meio do mato, de tocaia, e quando viram a vítima foram até lá e a executaram; que confirma todos os relatórios assinados; que a delegacia não formalizou as testemunhas; que ninguém queria prestar depoimento na delegacia por medo; que não participou de nenhuma oitiva na delegacia; que o Thiago foi preso após esse crime, pois antes desse crime já havia um mandado de prisão em aberto contra ele; que foram apreendidas duas armas de fogo, porém não sabe com quem exatamente estavam as armas; que não sabe como os autores chegaram ao local do crime; que as testemunhas informaram que um dos homens estava com cabelo branco e com uma tatuagem no pescoço, e em relação ao outro não tinha características; que acha que os autores estavam encapuzados; que Thiago começou a ser suspeito, pois alguém havia soltado o apelido dele: “Xerequinha”, e com nas investigações foi apurado que ele estava envolvido; que não sabe se em algum momento o Thiago foi preso com “Cazoi”, “Galo Cego” ou com “Robert”; que não ouviu falar se Thiago havia praticado algo contra Reginaldo antes; que a sua participação nesse processo são os relatórios iniciais e o levantamento em campo; que eles chegaram no “Smit” e no “Xerequinha” pelos comentários do bairro; que as únicas pessoas que não se opuseram em prestar depoimentos foram Valquíria e Felipe; que haviam outras pessoas que alegaram que os acusados eram os autores do crime, porém essas pessoas não quiseram prestar depoimentos formalmente; que “Smit” havia declarado “guerra” contra Reginaldo em um bar em que eles estavam assistindo a um jogo do Flamengo alguns dias antes do crime (...).” (Depoimento judicial da testemunha PCES Luiz F. Rangel, às fls. 314-mídia).

“(...) que não conhece nenhum dos dois acusados; que a vítima estava envolvida com o tráfico; que antes dessa execução a vítima já havia sofrido um atentado antes, há uns 2 meses; que a vítima não havia comentado com ela em relação a quem havia tentado matar ele anteriormente, pois ele levou o tiro pelas costas e não viu quem havia disparado contra ele; que haviam boatos de que quem havia tentado matar ele anteriormente era o Cazoi, mas a vítima não falou nada sobre isso; que a vítima e o Smit tinham uma certa desavença, mas não sabe o motivo desse atrito; que a vítima não morreu no dia que foi na delegacia prestar depoimento; que o Felipe não estava com a vítima na hora do crime, pois eles foram juntos, porém chegou um certo momento da noite que o Felipe chamou a vítima para ir embora, mas ele não queria ir, nesse momento que ele pegou o carro e foi embora; que depois de um tempo havia aparecido um homem morto na região e ela ouviu dizer que ele que havia matado o irmão dela; o depoente alega não conhecer o Smit, e nem ouviu falar dele, e nem do Thiago; que não se sentiu ameaçada em momento algum, para prestar esse depoimento; a depoente alega que ficou sabendo que o irmão havia falecido por uma pessoa que passou de moto na casa dela e logo depois disso ela foi até o bar para

verificar se era verdade; que quando chegou ao local estava quase vazio, com algumas viaturas; que só ficou sabendo do Smit pois o investigador falou com ela que ele era o suspeito; que a depoente não ficou sabendo se teve alguma discussão no bar, ou se a vítima já teria brigado com o Thiago antes; a depoente se lembra que os autores do crime chegaram no local a pé e que ouviu dizer que eram duas pessoas; a depoente afirma que não sabe se a vítima frequentava aquele bar; a depoente acredita que a vítima não prestou nenhum boletim na delegacia; a depoente não se recorda de ter ouvido características dos autores do crime; (...)” (Depoimento judicial da testemunha Valquiria Gomes, às fls. 314- mídia)

“(...) o depoente trabalhava de uber e de vez em quando ele fazia corrida para a vítima; que só levou a vítima naquele bar uma vez; o depoente afirma que a vítima não comentou com ele sobre o atentado em Praia Grande; que a vítima já tinha arrumado problemas com o Smit em um bar, por causa do pai do Smit que tinha arrumado problemas com o depoente, mas os dois se resolveram na hora mesmo; o depoente relata que foi ele que levou a vítima ao bar, pois eles estavam juntos, chegou um certo momento ele quis ir embora e a vítima queria ficar mais, então ele foi embora e deixou a vítima lá; o depoente relata que eles chegaram nesse bar às 6h da manhã e começaram a beber, quando foi chegando às 14h ele foi embora, pois ele estava muito cansado e deixou a vítima lá; o depoente alega que não ficou sabendo a hora que ele morreu; o depoente informa que no momento que eles chegaram tinham poucas pessoas, mas alega que não sabe se o bar encheu depois; o depoente não sabe como os autores foram no local do crime; o depoente alega ainda que não ouviu falar das características dos autores; o depoente não sabe se o Smit tem envolvimento com drogas e nem sabe se a vítima tinha envolvimento com tráfico de droga; que o depoente alega que nenhuma das partes envolvidas tinha conflitos um com o outro; o depoente afirma que em momento algum ele alegou quem era o autor do crime; o depoente informa que não ouviu ninguém comentando nada sobre os autores, e nem suas características; o depoente alega que na mesa do bar estava ele, o Vitor e o Reginaldo, alega ainda que não teve nenhum problema com os acusados; o depoente afirma não saber se os acusados tinham envolvimento com tráfico de drogas; o depoente informa que a vítima não falou nada com ele em relação à tentativa de homicídio; o depoente relata que quando chegou na delegacia para dar seu depoimento, os policiais já começaram perguntando se ele conhecia os acusados, pois eles já sabiam quem eram os autores do crime; o depoente alega que o homem da fls. 42, não apareceu no bar naquele dia; o depoente afirma ainda que o Robert Smit também não apareceu no bar naquele dia; o depoente relata que só soube dos acusados quando foi prestar seu depoimento na delegacia.(...)” (Depoimento judicial da testemunha Felipe Gomes Silva, às fls. 314-mídia)

“(...) a depoente informa que é a proprietária do bar que ocorreu o fato, relata que o bar fica localizado perto da escolinha desativada, fica localizado no Rio Preto; a depoente relata que o disparo que ocorreu contra a vítima foi na entrada do portão do bar, mas ela não viu na hora que ouviu o disparo, pois tinha entrado para a cozinha para montar um açaí, ela entrou e fechou a porta, depois de um tempinho veio uma menina até ela gritando “mataram um homem ali”, no mesmo tempo que essa menina abriu a porta para entrar, ela fechou a porta, a depoente alega que ficou perguntando quem que eles tinham matado, e a mulher falou que achava que era o irmão da

depoente, quando a mulher falou isso ela foi correndo para abrir a porta, e viu que era um homem deitado no chão; a depoente alega ainda que a vítima nunca tinha ido no bar antes, que era a primeira vez dela no bar; a depoente alega que não tinha muita gente no bar; a depoente alega ainda que no dia do fato ocorrido, na parte da tarde o Paraíba foi até o bar e jogou flores no chão da rua e falou assim “Hoje, morre um aqui”, a depoente alega que depois disso ela ficou um pouco ressentida, tanto que não bebeu quase nada de bebida alcoólica; a depoente relata que o Paraíba era uma pessoa muito conhecida no bairro, mas alega que desde que o bar fechou, ela não viu o Paraíba mais; a depoente alega ainda que no dia que a vítima morreu a depoente ficou no prejuízo, pois a vítima estava consumindo e alegou que pagaria a depoente depois; a depoente relata que a vítima chegou no bar antes de 12 h, e que estava sozinho; a depoente relata também que a vítima não arrumou prolema com ninguém ali do bar, relata ainda que a vítima falou que só iria embora as 23 h; a depoente não se recorda se tinha um rosto desconhecido no bar naquele dia, além da vítima; a depoente alega ainda que se os motoristas estivessem mais rápido na moto, o disparo que foi efetuado, teria acertado nela; a depoente alega ainda que pelo o que o PM falou com ela o disparo foi bem perto da vítima, ela usou a expressão “queima roupa”; a depoente relata que o PC encontrou ela e levou ela para fazer o depoimento; a depoente relata que ninguém comentou nada com ela sobre quem eram as pessoas que haviam cometido o crime, pois ela alega que quando ouviu os disparos todos correram e ninguém prestou atenção exatamente em quem havia disparado contra a vítima; a depoente relata que no momento que ocorreu o crime ela puxou o filho dela para dentro do bar e abaixou a porta, pois estava tremendo de medo, que ocorresse alguma coisa com ela e com os seus familiares, alega que ficou lá dentro do bar até um 2 h, momento em que tiraram o corpo da vítima; a depoente recorda que a vítima chegou com um sobrinho, porém esse sobrinho foi embora por volta de 12 h, alega ainda que não teve contato nenhum com esse sobrinho, exceto no momento em que o sobrinho ia no balcão comprar mais bebida; a depoente reafirma que dentro das pessoas que frequentavam o bar, as únicas pessoas que foram de diferente lá, foi a vítima e o sobrinho; a depoente afirma não conhecer nenhum dos dois acusados, reafirma ainda que nenhum dos dois estavam no bar; a depoente relata que o seu esposo, quando eles estavam saindo do bar para ir para o mercado, falou assim para quem estava no bar “Gente, pelo amor de Deus, não deixa acontecer nada com o meu bar não heim”, a depoente alega que não sabe o porque que o seu marido falou isso, mas supõe que é porque a vítima nunca tinha ido no bar, e alega ainda que o seu marido havia comentado com ela que estava com um pressentimento ruim; a depoente relata todas as pessoas que estavam no bar naquele dia, Kaylane, Ana Vitoria, Fabiana e três amigas, Lucas, Leo o cunhado, o esposo da depoente, Diana, a depoente alega que nenhuma dessas pessoas chegou até ela para falar que havia visto quem tinha efetuado o disparo, ou para falar que tinha visto as roupas que as pessoas que cometeram o crime estavam usando; a depoente alega que depois de um tempo a polícia foi fazer uma batida de rotina e começaram a fazer umas perguntas relacionadas ao crime, e a depoente relata que pelo o que ela entendeu quem havia disparado naquele dia tinha passado em frente o bar com uma mochila de moto para verificar quem estava no bar, depois eles estacionaram e foram até o bar pela escolinha que havia ali, a depoente alega que pelas perguntas que estavam sendo feitas pelos Policiais era isso que havia

ocorrido; a depoente alega ainda que tem uma história que um tempinho atrás a vítima tinha sido baleada em Praia Grande; a depoente alega ainda que no bairro que reside não existe câmera de segurança; a depoente retrata o depoimento dado em delegacia, afirmando que não se lembra da vítima ter ido no bar um dia antes; a depoente reafirma que a vítima chegou no com o sobrinho de carro, alega ainda quando a Diana estava indo atrás da escolinha para urinar, a vítima estava indo atrás dela, mas a depoente alega não saber o que os dois faziam lá; a depoente reafirma que o crime ocorreu por volta das 23 h, e alega que havia umas três mesas no bar nesse momento, afirma ainda que havia dez pessoas no bar no momento do fato ocorrido; a depoente relata que não sabe quantos tiros foram disparados e nem ouviu o pessoal dizer, pois no momento dos disparos todas saíram correndo; alega ainda que não sabe por qual meio de transporte os autores do crime estavam e nem ouviu dizer; a depoente informa que não viu nenhuma marca de tiros no bar e nem na varanda; que a vítima já chegou no bar embriagada; que a vítima não tinha condições de se defender.(...)” (Depoimento judicial da testemunha Agleitiana Manoel Souza, às fls. 346-mídia).

“(...) o depoente afirma não conhecer nenhum dos dois acusados, mas alega conhecer a vítima; o depoente relata que não participou da investigação, somente passou algumas informações preliminares no início da investigação para os PCES da DHPP, alega ainda que o inquérito policial foi tocado pelo Dr. André Jaretta; o depoente afirma que a vítima era envolvida com o tráfico de drogas e roubos; o depoente alega que na primeira passagem que foi feita como Delegado em Aracruz, o depoente apurou investigações que a vítima era acusada de crimes contra patrimônio, inclusive assalto, alega ainda que na segunda passagem da vítima, o depoente ficou sabendo que ela estava envolvida com tráfico de drogas em direção a Fundão; o depoente relata que há um tempo ele tem a colaboração de alguns dos moradores daquele bairro e alega que recebeu uma informação de que quem havia matado a vítima foi um tal de Smit e o Xerequinha; o depoente alega que os colaboradores dele informaram que o Smit era o Robert Smit, porém em relação ao Xerequinha, os colaboradores não deram o nome; o depoente alega ainda que os dois acusados tinham envolvimento com tráfico de drogas do Bairro Gaivotas, que é Município da Serra/ES, mas que muito próxima do bairro Direção; o depoente reafirma que os seus informantes, são da região de Nova Almeida e Praia Grande, alega ainda que os seus informantes não presenciaram os fatos, mas tem o conhecimento da realidade, alega ainda que os informantes não tem envolvimento com crimes, e tem a ficha limpa; o depoente relata que o que ele passou de informação para o pessoal do DHPP, foi o seguinte contexto, houve uma festa, o depoente não se lembra ao certo o tema da festa mas acredita que seja a final de algum campeonato do jogo do Flamengo, nessa festa houve um desacerto e de um lado estava a vítima junto com alguns traficantes da Direção e do outro lado havia traficantes do bairro Gaivotas e parece que a vítima havia disparado naquela festa e por causa disso começou uma guerra entre eles, um pouco antes desse homicídio, esse grupo tentou matar a vítima em Praia Grande, porém não conseguiram; o depoente alega ainda que esse mesmo grupo Gaivotas havia arrumado problemas e desavenças com um rapaz chamado Léo Bae, que também estava envolvido com tráfico de drogas; o depoente relata que o Leo havia se juntado com a vítima, isso intensificou a briga entre as gangues mais ainda; o depoente alega ainda que no dia do fato ocorrido alguém próximo da vítima leva ela ao bar, depois de um

tempo essa pessoa se ausenta, deixando somente a vítima no bar, e os acusados vão até lá e executam a vítima; o depoente rela ainda que na época as pessoas falaram que as armas eram uma pistola cromada e a outra arma era um revólver; que passou essas informações para o delegado e para os investigadores; que o colaborador dele havia descoberto que havia uma testemunha ocular; que não se recorda exatamente em qual delegacia ele estava naquele período, mas alega que estava na região, ou em Fundão, ou Aracruz, ou João Neiva; o depoente afirma que todos os colaboradores dele falaram para ele que ouviram dizer; que não tinha nenhum colaborador que estava presente no momento do crime; que o depoente relata que recebeu essa informação logo após o crime, logo no começo da investigação; o depoente alega que ele não chegou a entrar em contato com os familiares da vítima para ver se realmente havia ocorrido isso, pois ele não estava ligado diretamente no crime; o depoente afirma que todas as vezes que esse colaborador ajudou, eles conseguiram ter sucesso nas operações; o depoente alega que não pode revelar o nome do informante, pois ele está de frente de duas facções criminosas extremamente perigosas; o depoente reafirma ainda que o colaborador falou com ele que um dos executores do crime foi o Robert Smit, mas o outro executor só passaram para ele que foi o Xerequinha, e que pertencia aos moradores do bairro Gaivotas e que morava naquela região; o depoente alega que pelo o que soube o Xerequinha tem relacionamento com o pessoal do tráfico de drogas do Bairro Gaivota, mas alega não saber onde o Xerequinha mora; o depoente afirma que fora essas informações, ele não participou de nenhuma outra diligência(...).” (Depoimento judicial da testemunha PCES Dr. Leandro Sperandio, às fls.378-mídia).

“(...) o declarante afirma que conhece os dois acusados por ter atuado na investigação deles; que as testemunhas confirmaram os apelidos de cada um dos acusados; que foi ele quem conduziu o IP e que, pelas investigações, os autores do crime foram o Smit e o Xerequinha; que as investigações mostraram que a vítima tinha um envolvimento no tráfico de drogas na região conhecida como Chamadão, em Nova Almeida, Serra/ES, e que poucos meses antes do homicídio a vítima já havia sofrido uma tentativa de homicídio na região; que nessa tentativa, a própria vítima havia relatado para sua irmã que quem estava por trás dessa situação seria o Robert Smit, que seria uma rival dele, teria uma disputa com ele no tráfico; passado isso, a vítima foi presa por porte ilegal de arma de fogo e certo tempo depois foi colocada em liberdade; que a vítima foi intimada na delegacia de Fundão, porém não se recordase ele foi intimada para depor sobre a tentativa de homicídio ou por causa de auto de prisão em flagrante; que quando ela está voltando da delegacia de Fundão, a vítima relata que os autores que haviam tentado matá-la passam de carro perto ao ponto de ônibus que ele estava aguardando, fazendo com que a vítima saísse correndo indo para a casa de seus familiares, conforme apurado um dos integrantes desse carro era o Robert Smit; passado isso, uma semana antes do crime uma testemunha relata que em um dia de semana recebeu uma ligação da vítima que estava em um bar em Rio Preto, inclusive no mesmo bar que ele foi assassinado e pediu para que essa testemunha que era o seu sobrinho fosse até lá para buscar ele, pois ele estava bebendo e esse sobrinho da vítima vai até lá e busca ele; que quando eles estão no carro retornando para casa, a vítima relata ao sobrinho que o Smit realmente havia declarado guerra contra ele e esse sobrinho menciona a vítima que como ele estava com essa desavença, não era prudente que ele ficasse se embriagando em bares até tarde na rua; passado isso, na

data dos fatos, a vítima estava no bar tarde da noite, quando de acordo com testemunhas, dois homens vieram de maneira surpresa e efetuaram vários disparos de arma de fogo diretamente contra a vítima; que essas testemunhas relataram que um dos autores possuía uma marca muito características, que era uma tatuagem no pescoço, e em relação ao outro autor o indivíduo estava com o cabelo amarelo, como se estivesse tingido; que com o avançar das investigações algumas testemunhas apontaram para que esse indivíduo que tinha uma tatuagem no pescoço era a mesma pessoa que já havia declarado guerra contra a vítima anteriormente, que seria o Robert Smit, enquanto o outro autor seria um parceiro do Smit no tráfico de drogas; que eles atuavam no tráfico na região de Gaivotas, Nova Almeida, Serra/ES; que esse indivíduo seria o Xerequinha, qualificado como Thiago Duarte; que o depoente reafirma que não foi só “ouvir dizer”, as testemunhas viram essas características dos autores; que a balística informou que foram recolhidas capsulas .380 e projéteis de calibre .38, indicando que foram pelo menos dois atiradores; que a facção que estava lá instalada era coordenada pelo Robert Smit, tendo como importante aliado o Thiago, vulgo Xerequinha; que o declarante alega ainda que o Robert Smit era um dos líderes de tráfico, que coordenava a facção que estava ali estabelecida; o declarante alega também que Smit negou o homicídio, pois ele falou que na noite do crime ele estava em um baile organizado pelo pessoal do Primeiro Comando de Vitória, por isso o declarante acredita que o Smit tinha uma ligação com essa facção, que coordena praticamente uma grande parte do estado; o declarante relata que o Smit não relatou onde seria esse baile, mas o declarante acredita que esse baile foi realizado na Serra; o declarante relata que no depoimento do Xerequinha, ele negou o homicídio, mas relatou que conhecia o Smit de longa data, moravam na mesma região Gaivotas e que inclusive estava preso no mesmo processo relacionado ao tráfico de drogas e associação ao tráfico; o declarante relata que de acordo com as investigações os autores já chegaram de surpresa, efetuando disparos, sem nada dizer com a vítima; (...); que reafirma que essas informações que recebeu não foram do tipo ouvir dizer (...)” (Depoimento judicial da testemunha PCES Dr. André Jaretta, às fls.378-mídia).

“(…) que nega os fatos que lhe são imputados; que nega que tenha apelido; que nega conhecer o acusado Robert Smit; que não conhecer a vítima; que não sabe quem matou a vítima; que no dia dos fatos estava na casa do seu pai em Vila Velha/ES; que já teve passagem por causa de maconha, quando era menor de idade, mas não teve condenação; que não tem o conhecimento de que responde por tráfico de drogas e associação ao tráfico, e nem por porte de drogas por consumo pessoal; que nunca teve desentendimento com a vítima e nem sabe se o Smit já teve desentendimento com a vítima; o interrogando alega que foi solto do dia 28 de setembro de 2021, alega que ficou uns 18 dias solto até ser preso novamente; o interrogando alega que não foi encontrado nada na casa que ele foi apreendido; o interrogando afirma que ficou preso por três meses anteriormente e que nesse tempo o sistema prisional obrigava a manter o cabelo na máquina zero; o interrogando alega ainda que não descoloriu o cabelo na época do crime, alega que nunca teve tatuagem no pescoço; o interrogando alega que a foto do fls.398 foi no dia 10 de outubro de 2021, no dia do seu aniversário, e alega que só havia parentes, pois era em um lugar um pouco distante; o interrogando alega que a foto do fls.71 era de quando ele era mais novo; o interrogando nega conhecer Julio Cezar de Andrade, Reinan Mendes dos Santos, Rosene Paulina Contas,

Valquiria Gomes, Felipe Gomes Silva, Fabiano Rodrigues Ferreira, Agleitiana Manul Souza; o interrogando nega já ter ido preso com o Robert, alega também que nunca participou do tráfico de drogas no Bairro Gaivotas(...)” (Interrogatório judicial do acusado Thiago Duarte da Silva Pereira, às fls. 396 – mídia.)

“(…) que nega os fatos que lhe são imputados; que conhece Thiago Duarte, vulgo “Xerequinha”; que conheceu a vítima, mas não tinham muito contato; o interrogando alega que ouviu falar que o “Piruzinho” havia matado a vítima; o interrogando alega que no dia 02 de outubro estava no Bairro da Penha, curtindo um baile funk com a sua namorada e umas amigas; o interrogando alega que não esteve no bairro Rio Preto no dia 02 de outubro; o interrogando afirma que nunca andou com o Thiago, mas já encontrou ele pelo bairro algumas vezes; o interrogando relata que tem passagens por homicídio, tráfico e associação ao tráfico; que o interrogando afirma que quando era de menor de idade esteve envolvido com tráfico, mas nunca foi chefe do tráfico; que não foi apreendido arma de fogo com ele; o interrogando afirma que a vítima nunca teve problema com ele e nem com os seus familiares; nega conhecer o “Galo Cego”; o interrogando alega que não sabe se o seu pai teve confusão com o Felipe, pois o seu pai bebe muito, e entra em confusão direto; que o interrogando reafirma que não costuma ir ao bairro Rio Preto; que nega que conhece o bar Vista para o mar; o interrogando alega que conhecia o filho da vítima, pois quando ele era envolvido com tráfico, o filho da vítima também era, e eles eram amigos. (...)” (Interrogatório judicial do acusado Robert Smit Teófilo Rocha, às fls. 396 – mídia).

Portanto, em que pese a negativa de autoria dos dois acusados, os elementos informativos colhidos na fase inquisitória às fls. 17/23, 36, 48/49, 52/53 55/58, 93/95, 115/116, 117/119, 135/136, 167/168, 172/173, 177/178, 183, 187/188, 191/193, 194/195, 202/210, 211/225 e 226/235 foram devidamente corroborados em juízo às fls. 312/314, 344/346, 372/378 e 393/396, destacando-se o depoimento do delegado de polícia responsável pelas investigações, restando, assim, demonstrados os indícios de autoria da infração penal narrada na exordial acusatória. [...]” (e-STJ, fl. 113-131).

O Tribunal de Justiça assim entendeu acerca da matéria:

"[...] Desta forma, os depoimentos das testemunhas supramencionadas além de se complementarem, corroboram as diligências realizadas na fase policial e judicial.

Nesta linha, pode-se perceber que aparentemente havia certa rivalidade entre a vítima, com atuação no tráfico de drogas de Chapadão, e o grupo de Gaivotas, chefiado por Robert, do qual Thiago era aliado, tendo esta animosidade, supostamente, se concretizado após evento em bar, quando Robert teria declarado “guerra” à vítima.

Ademais, não se trata de implicações genéricas, eis que as feições e marcas corporais narradas são similares às de Robert e Thiago, eis que o primeiro detém uma tatuagem no pescoço e o segundo já utilizou seu cabelo com mechas descoloridas.

Outrossim, o delegado responsável pelo IP, em juízo, enfatizou não se tratar de “mero ouvir dizer”, mas de elementos que se solidificaram à luz de vários depoimentos harmônicos.

Não obstante, é válido ressaltar o temor das testemunhas em crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que explica a dificuldade das testemunhas formalizarem em audiência declarações pormenorizadas.” (e-STJ, fls. 148-149).

Como visto, a defesa alega, em suma, que a pronúncia é manifestamente ilegal e que o paciente está sendo submetido a julgamento com base em prova inidônea, consubstanciada em testemunho indireto e elementos exclusivamente inquisitoriais.

Sem razão a defesa, tendo em vista que, apesar desta Corte Superior de Justiça entender que a pronúncia não pode se basear apenas em elementos do inquérito e em depoimentos de ouvir dizer, entende-se que no presente caso deve ser fazer distinção em relação ao entendimento adotado como regra geral, já que apresenta particularidades que justificam conclusão diversa.

Note-se que, na espécie, não se pode desconsiderar a realidade fática que revela a impossibilidade prática de obtenção de outras provas, para além de testemunhos indiretos, em razão de se tratar de delito cometido no contexto de rivalidade entre facções criminosas (Chapadão x Gaivotas) envolvidas com o tráfico de drogas que, de acordo com as informações colhidas na instrução, provocam pavor na comunidade local. Consoante salientado na pronúncia, “é válido ressaltar o temor das testemunhas em crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que explica a dificuldade de as testemunhas formalizarem em audiência declarações pormenorizadas” (e-STJ, fl. 149).

Nesse sentido, com as devidas alterações, confirmam-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DO DENUNCIADO. CRIME ENVOLVENDO CONFLITO COM O TRÁFICO DE DROGAS. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para

posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP (AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Precedentes.

3. No presente caso, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo dos envolvidos. A testemunha velada nº 01, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.

4. Conforme observado nos esclarecimentos testemunhais, a autoria do crime foi indicada por diversos populares, que não prestaram depoimento devido ao medo de represálias. Essas informações foram comunicadas ao primeiro policial que chegou à cena do crime e aos pais da vítima. Como é de conhecimento geral, em crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, o receio de represálias dificulta a obtenção de informações de possíveis testemunhas oculares, algo confirmado pelos depoimentos das testemunhas veladas e pelas contundentes declarações dos pais da vítima.

5. Portanto, embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um distinguishing. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 2192889 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-MAJORADO. MILÍCIA PRIVADA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING. AGRAVANTE QUE INTEGRAVA GRUPO DE EXTERMÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE TRATAM DE DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER". DELITO ASSOCIATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se "admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP" (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. Na hipótese dos autos, a decisão de pronúncia se deu lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar, mas primordialmente na prova oral produzida em Juízo na primeira fase do procedimento bifásico, de modo que não se vislumbra, na ótica da jurisprudência desta Corte, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o que faz incidir o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal em razão da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal nesse sentido.

3. A partir da análise do teor do v. acórdão recorrido, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.

4. Há se destacar que exsurge dos autos indícios de que o recorrente fazia parte de um grupo de extermínio atuante no local, denominado como "Bonde dos Bruxos", tendo sido destacado pela Autoridade Policial responsável pela investigação que os moradores da localidade se sentiam temerosos em denunciar ou prestar declarações acerca das práticas delitivas perpetradas pelo grupo, o que torna crível que testemunhas de visu se sintam temerosas em depor em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para as testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.

5. Assim, necessário realizar um distinguishing em relação ao entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente em razão da atuação de grupo de extermínio, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e, consequentemente, a elucidação do delito. Precedentes.

6. Para além disso, certo é que os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em Juízo pelo policial civil e pela Delegada de Polícia responsáveis pela investigação. Nesse contexto, "No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

7. Quanto ao delito associativo, se faz despicienda a identificação de três ou mais indivíduos que façam parte da milícia privada, bastando a existência de prova suficiente, para os fins desta fase processual, acerca da existência do grupo criminoso, bem como a pluralidade de seus integrantes, o que, registra-se, restou verificado no caso em tela.

8. A alegação de que "o MPRJ violou ainda o princípio do devido processo legal, pois alterou a versão acusatória em fase recursal" e de que "o MPRJ alterou a

acusação apenas em sede recursal, sem o devido aditamento formal. Essa prática é ilegal, pois o agravante tem direito de saber com clareza qual é a acusação desde o início do processo" não foram trazidas ao crivo desta Corte Superior quando da interposição do recurso especial, se tratando, pois, de inovação de tese recursal deduzida no bojo do presente agravo regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte "A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.), de modo que resta incabível o conhecimento de tais alegações defensivas.

9. A exclusão das qualificadoras na fase do sumário da culpa deve se dar apenas de forma excepcional, quando forem elas manifestamente improcedentes, a fim de que o Julgador não incorra em indevida ingerência no mérito da causa, cuja análise cabe ao Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.754.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024). No caso vertente, a Defesa deixou de evidenciar a manifesta improcedência das qualificadoras, de modo que a análise do cabimento (ou não) de tais circunstâncias na hipótese concreta cabe ao Conselho de Sentença, sendo certo que o decote das qualificadoras demanda o revolvimento fático-probatório da matéria, o que se revela incabível nesta via em razão da Súmula 7 deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

10. A alegação do agravante no sentido de que houve ofensa ao dever de fundamentação no que tange à incidência das qualificadoras também não fora deduzida quando da interposição do especial, somente tendo sido trazida à cognição desta Corte neste momento processual, por ocasião da interposição do agravo regimental, se tratando de inovação de tese recursal, o que se revela inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal

11. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.708.351/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifou-se).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR PREMIADO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL . DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para impronunciar os agravados, por ausência de suficientes indícios de autoria, e revogou as prisões preventivas decretadas no âmbito da ação penal.

2. A decisão monocrática considerou que a sentença de pronúncia se apoiou apenas no relato de colaborador premiado e testemunhos de ouvir dizer, sem provas claras e convincentes para corroborar a hipótese de acusação.

3. Defende o agravante que as particularidades do caso, que envolve atuação de grupo de extermínio com forte influência sobre comunidade local, justificam a

realização de distinguishing, de modo a autorizar a pronúncia dos agravados com base em informações de colaborador premiado e testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos e relatos de colaborador premiado, considerando a atuação de uma organização criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.

III. Razões de decidir⁵. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes (clear and convincing evidence), capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, pelo que, em regra, não são suficientes os testemunhos indiretos.

6. No caso há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que existem concretas circunstâncias fáticas indicando que os crimes em apuração foram praticados por organização criminosa temida pela comunidade local, que atua em atividade típica de grupo de extermínio, e que tem buscado interferir em apurações de forma a assegurar a impunidade de seus integrantes.

7. Segundo precedente da 6ª Turma: "Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. " (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 14/9/2023).

8. Hipótese em que, a despeito da dificuldade de obtenção de provas, por envolver grupo de extermínio com forte influência sobre a comunidade local, foram os réus pronunciados com base em indícios de autoria que demonstram a idoneidade da tese acusatória, cabendo destacar a minuciosa declaração ofertada por colaborador premiado (ouvido extrajudicialmente e em juízo), declarações extrajudiciais do próprio filho de um dos réus e testemunhos indiretos sobre a motivação dos homicídios e atuação da organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese⁹. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021."

(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAJOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois

extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.045.355 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0408920-1

Número de Origem:
00020008720228080006 20008720228080006 50039261320258080006

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA

ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : THIAGO DUARTE DA SILVA PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : ROBERT SMIT TEOFILLO ROCHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DUARTE DA SILVA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026